

**PROJETO DE LEI N° , DE 2020.**

(Da Sra. ALÊ SILVA)

**Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Corrupção – CNPCC e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a criação, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Corrupção – CNPCCC.

§1º O Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Corrupção será integrado pelas seguintes informações:

I – registros biométricos de impressões digitais, íris, face e voz colhidos em investigações criminais ou por ocasião da identificação criminal do condenado;

II – registro fotográfico do condenado, obtido por ocasião da investigação criminal ou antes do início do cumprimento da pena;

III – material genético coletado por meio de exame de DNA;

IV – endereço residencial e profissional, dos últimos cinco anos, do condenado por crime de corrupção que estiver cumprindo pena em regime semi-aberto, aberto ou em livramento condicional.

§ 2º Poderão integrar o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Corrupção os dados de registros constantes em quaisquer bancos de dados geridos por órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas federal, estadual e distrital, inclusive pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Institutos de Identificação civil.



§3º A integração ou a interoperação dos dados de registros constantes em outros bancos de dados ocorrerá por meio de acordo ou convênio com a unidade gestora.

Art. 2º Os dados constantes do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Corrupção terão caráter sigiloso, respondendo civil, penal e administrativamente aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial.

Parágrafo único. É vedada a comercialização, total ou parcial, da base de dados do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Corrupção.

Art. 3º A autoridade policial e Ministério Público, poderão requerer ao juiz competente, no caso de inquérito ou ação penal instauradas, o acesso ao Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Corrupção

Art. 4º A formação, a gestão e o acesso ao Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Corrupção serão objeto de regulamento do Poder Executivo Federal.

Art. 5º Os custos para a criação, desenvolvimento, instalação e manutenção da base de dados do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Corrupção serão suportados por meio de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A criação de um Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Corrupção é fruto de iniciativa parlamentar anterior, de autoria do Ilustre Deputado Heuler Cruvinel, ainda em 2017. No entanto, o então PL nº 8356/2017, foi arquivado em razão do término da legislatura.

No intuito de prestigiar a brilhante iniciativa, apresentamos o presente Projeto de Lei, com alterações que entendemos, aperfeiçoam a ideia inicial.

O Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Corrupção tem por fim armazenar dados sobre condenados por crimes de corrupção, que vão desde registros biométricos, coleta de material genético a informações



pessoais e profissionais do condenado, para subsidiar investigações criminais federais, estaduais ou distrital e, sobretudo, fortalecer ações preventivas no combate aos crimes de corrupção.

Nesse propósito, entendemos que o acesso a informações é um relevante e indispensável instrumento de auxílio para essas ações de prevenção.

Na última década, os crimes de corrupção apurados pelas efetivas atuações da Polícia Federal, Ministério Público e Judiciário, foram responsáveis pelo maior saque aos cofres públicos já visto em nosso país. Os reflexos dos prejuízos causados ainda repercutem decisivamente no cenário econômico e social, tamanha a lesividade do crime de corrupção.

Iniciativas de combate a esses crimes, a exemplo do Projeto Anticrime apresentado pelo Ministro da Justiça, foram desvirtuados e esvaziados em legislaturas anteriores.

Agora, sob o comando de um Governo comprometido com o combate a corrupção e ao crime organizado, temos a oportunidade de fazer grandes avanços no combate à corrupção e não nos furtaremos a nossa responsabilidade.

A prevenção do crime é mais eficaz e menos dispendiosa do que sua repressão. Para tanto é preciso reforçar o acesso e intercâmbio de informações sobre os criminosos, subsidiando as autoridades competentes com dados que as auxiliem nos seus trabalhos de prevenção, apuração e repressão ao crime.

Nosso projeto aperfeiçoa a iniciativa original, no que concerne a previsão de interação com outros bancos de dados geridos por órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas federal, estadual e distrital, inclusive pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Institutos de Identificação civil.

Para além, nos preocupamos com o sigilo das informações e a responsabilização civil, penal e administrativa pelo uso indevido dos dados do Cadastro.

Pelas razões aduzidas e na certeza de que a criação de um Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Corrupção é um instrumento de extrema utilidade para a prevenção e repressão dos crimes de corrupção e



afins, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação do projeto que ora submetemos a apreciação de Vossas Excelências.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.



ALE SILVA  
Deputada Federal-MG



\* c d 2 0 9 7 9 5 7 3 0 8 0 0 \*